



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01384/08

1/4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR E A ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DE VÁRZEA ALEGRE, NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/PB – CONTAS ILIQUIDÁVEIS – TRANCAMENTO E ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS – COMUNICAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.172 / 2012

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de **Convênio nº 405/2000**, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação de Pequenos Agricultores de Várzea Alegre, no município de **Santa Terezinha/PB**, visando um sub-projeto da natureza de infra-estrutura, na categoria eletrificação rural a beneficiar as famílias de algumas comunidades do citado município, no total de **R\$ 44.226,61** (fls. 07/11).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 43/45), tendo constatado as seguintes irregularidades:

1. não apresentação do procedimento licitatório simplificado, **contrariando o art. 5º, §5º, II, da Resolução Normativa 07/2001;**
2. não apresentação dos extratos bancários comprovando os demonstrativos de origens, inclusive rendimentos financeiros e aplicações de recursos, com eventuais saldos, **contrariando a alínea a c/c a alínea g, do art. 5º, §5º, III, da citada resolução;**
3. não apresentação da síntese da execução física do objeto do convênio, no período e até o período, **contrariando o art. 5º, §5º, III, b, da citada resolução;**
4. não apresentação da relação de pagamentos efetuados, contrariando o art. 5º, §5º, III, d, da citada resolução;
5. não discriminação dos serviços produzidos ou construídos, **contrariando o art. 5º, §5º, III, e, da citada resolução;**
6. não apresentação das notas fiscais, recibos e cheques em suas completudes, **contrariando o art. 5º, §5º, III, f, da citada resolução;**
7. não apresentação do projeto executivo da obra, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, boletins de medição apresentando valor real executado com respectivas memórias de cálculo e Termo de Recebimento da obra, **contrariando o art. 5º, §5º, III, h, da citada resolução;**
8. não apresentação do comprovante de recolhimento dos saldos verificados de recursos do convênio, **contrariando o art. 5º, §5º, III, i, citada resolução.**

Citado, o ex-Coordenador Geral do Projeto Cooperar, **Senhor José Williams de Freitas Gouveia**, apresentou a defesa de fls. 48/61, que a Auditoria analisou e, tendo em vista não dispor de dados suficientes para a análise da presente prestação de contas, considera prejudicada a avaliação, sugerindo, ao final a notificação dos **Senhores Antônio Alves da Costa** e **Jonas Rodrigues de Amorim**, Presidentes da Associação de Pequenos Agricultores de Várzea Alegre, para maiores esclarecimentos, inclusive entrega dos documentos que se encontram ausentes, de acordo com o Relatório de fls. 43/45.

Citado, o **Senhor Antônio Alves da Costa**, ex-Presidente da Associação de Pequenos Agricultores de Várzea Alegre, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01384/08

2/4

Citados, os ex-Presidentes da Associação de Pequenos Agricultores de Várzea Alegre, **Senhores Jonas Rodrigues de Amorim e Antônio Alves da Costa**, como também as ex-Coordenadoras do Projeto Cooperar, **Senhoras Sônia Maria Germano de Figueiredo e Maria Íris da Cruz**, foram apresentadas as defesas de fls. 78/179 e 180/181, respectivamente pelas **Senhoras Sônia Maria Germano de Figueiredo e Maria Íris da Cruz**, que a Auditoria analisou e concluiu que a defendente demonstrou os devidos documentos relacionados à Tomada de Contas Especial instaurada. No entanto, quanto aos deveres da Associação de Pequenos Agricultores de Várzea Alegre frente à Prestação de Contas, ficaram demonstradas as seguintes irregularidades:

1. não apresentação dos extratos bancários comprovando os demonstrativos de origens, inclusive rendimentos financeiros e aplicações de recursos, com eventuais saldos, **contrariando a alínea a c/c a alínea g, do art. 5º, §5º, III, da Resolução Normativa 07/2001;**
2. não apresentação da relação de pagamentos efetuados em sua totalidade à Empresa Nordeste de Eletrificação Ltda, **contrariando o art. 5º, §5º, III, d, da citada resolução;**
3. não apresentação das notas fiscais, recibos e cheques em suas completudes, **contrariando o art. 5º, §5º, III, f, da citada resolução;**
4. não apresentação do projeto executivo da obra, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e Termo de Recebimento da obra, **contrariando o art. 5º, §5º, III, h, da citada resolução;**
5. não apresentação do comprovante de recolhimento dos saldos verificados de recursos do Convênio 405/2000, **contrariando o art. 5º, §5º, III, i, citada resolução.**

Encaminhados os autos para manifestação ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou, após considerações, pela:

1. **iliquidez da prestação de contas do Convênio n.º 405/2000**, e subsequente trancamento das contas, dada a ausência de documentos necessários à completa e correta instrução do presente processo, e, bem assim, a existência de processo judicial tombado sob o número ou, **alternativamente**, caso o Relator ou a Câmara não acolham este pedido:
2. **assinação de prazo**, por meio de resolução, sob pena de aplicação de multa, para que o gestor do Projeto COOPERAR, Sr. Roberto da Costa Vital – notificando-o para tanto por meio de Ofício, visto que o gestor ainda não integrou o feito –, encaminhe a esta Corte informações acerca do que atualmente dispõe sobre a Tomada de Contas Especial referente ao **Convênio n.º 405/2000** e da Ação de Prestação de Contas que tramita perante o Poder Judiciário sob o n.º 200.2011.012.397-9, fazendo juntar a este processo qualquer documento novo a que tenha tido acesso.
3. **assinação de prazo**, por meio de resolução, sob pena de aplicação de multa, para que o Sr. Antônio Alves da Costa e o Sr. Jonas Rodrigues de Amorim – notificando-os para tanto por meio de Ofício, visto serem apenas extraordinariamente jurisdicionados do Tribunal de Contas –, Presidentes da Associação de Pequenos Agricultores de Várzea Alegre, encaminhem a esta Corte os seguintes documentos:
 - a) *extratos bancários comprovando os demonstrativos de origens, inclusive rendimentos financeiros e aplicações de recursos repassados pelo Convênio n.º 405/2000, com eventuais saldos;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01384/08

3/4

- b) *relação de pagamentos efetuados em sua totalidade à Empresa Nordestina de Eletrificação Ltda.;*
- c) *notas fiscais, recibos e cheques das despesas realizadas com recursos recebidos pelo Convênio n.º 405/2000;*
- d) *projeto executivo da obra, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e Termo de Recebimento da obra;*
- e) *comprovante de recolhimento dos saldos, porventura existentes, de recursos do Convênio 405/2000.*

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, diante das conclusões a que chegou a Auditoria, bem como do posicionamento do *Parquet* e com fundamento nos art. 20 e 21 da Lei Orgânica do TCE-PB propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONSIDEREM ILIQUIDÁVEL** a Prestação de Contas do Convênio em apreço e, em consequência, determinar o seu trancamento, a não ser que durante o período de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta decisão, surjam documentos suficientes que propiciem a reabertura do feito.
2. **COMUNIQUEM** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, além do fato de que, dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficiente, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.
3. **DETERMINEM** o arquivamento destes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01384/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01384/08

4/4

1. **CONSIDERAR ILIQUIDÁVEL a Prestação de Contas do Convênio em apreço e, em consequência, determinar o seu trancamento, a não ser que durante o período de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta decisão, surjam documentos suficientes que propiciem a reabertura do feito.**
2. **COMUNICAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, além do fato de que, dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficiente, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.**
3. **DETERMINAR o arquivamento destes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 03 de maio de 2.012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal